



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ASSESSORIA JURIDICA

PARECER JURÍDICO - 2022 - AJUR/CMI
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 022/2021

Assunto: Celebração do terceiro Aditivo ao contrato nº 030/2021, com fundamentação o art. 65, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93.

1. CONSULTA

A Comissão permanente de Licitação/CMI solicitou parecer jurídico, com vista aos processos de Aditivo Contratual, com base na continuidade do contrato de REFORMA E AMPLIAÇÃO DA SEDE DO PODER LEGISLATIVO DE ITAITUBA-PA, em atendimento ao Art. 65, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Assessoria.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é a alteração contratual no valor de R\$ 231.893,97 (duzentos e trinta e um mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos), nos termos do art. 65, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, passando o contrato a ter o valor total de R\$ 2.285.505,84 (dois milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos.)

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso § 1º, inciso II, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos alterações, desde que justificado por fatores supervenientes.

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada.

3. CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade jurídica de realização do aditivo requerido, referente ao contrato nº 030/2021, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei Federal 8.666 de 1993.

É o parecer.

Itaituba-PA, 24 de outubro de 2022.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ASSESSORIA JURIDICA**


HYANA CAROLINE CARDOSO COELHO DA SILVA
OAB/PA Nº 22099
Assessora Jurídica
Câmara Municipal Itaituba